



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.100261/2010-13  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.304 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 05/07/2012  
**Matéria** IRPJ e CSLL  
**Recorrente** CENTRO ÓTICO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.** Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto n° 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(Assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

## Relatório

O contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, fls.02/11 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, fls.12/17, relativos ao ano calendário de 2007, conforme abaixo discriminado:

### Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$

	Cód.Receita-DARF	Valor
IMPOSTO	2917	302.031,53
		Valor
JUROS DE MORA (calculados até 29/10/2010)		100.769,53
		Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		226.523,64
		Total
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		629.324,70

### Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$

	Cód.Receita-DARF	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2973	117.371,34
		Valor
JUROS DE MORA (calculados até 29/10/2010)		39.047,43
		Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		88.028,49
		Total
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		244.447,26

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto a seguinte parte do relatório da decisão recorrida (fls.226/227) que a seguir transcrevo:

*No Relatório Fiscal de fls. 137/138, foram descritos os procedimentos fiscais, com destaque para as intimações expedidas e manifestações do contribuinte no curso da ação fiscal. Constatou a autoridade fiscal que a empresa não entregou a DIPJ Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, relativa ao ano calendário 2007, exercício 2008, nem declarou em DCTF o IRPJ e a CSLL devidos, tendo sido intimada a preencher a DIPJ, prestar informação acerca da forma de tributação para o ano calendário e apresentar o Livro Diário.*

*Analisando a documentação apresentada pelo contribuinte, foi apurada insuficiência de declaração e recolhimento de IRPJ e CSLL, tendo sido efetuado o lançamento de ofício das diferenças apuradas.*

*Os demais documentos que fundamentaram a exigência fiscal constam das fls. 18/136 e 139/141.*

*Cientificado dos lançamentos em 11/11/2010, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 144, o contribuinte, por meio de seu*

10/12/2010, separadamente em relação a cada um dos tributos lançados.

Relativamente ao IRPJ, os argumentos do impugnante podem ser assim sintetizados:

- Dos fatos

Nesse tópico, foi feito um resumo da autuação.

Do lançamento de ofício Multa

Fazendo remissão às disposições do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, relativamente à multa de ofício de 75%, o defendente sustentou que referida norma não pode ser aplicada no caso em tela, uma vez que o contribuinte transmitiu a DIPJ 2008, ano calendário de 2007, informando os valores devidos a título de IRPJ e CSLL.

Também escriturou os valores das provisões de IRPJ e CSLL no ano calendário de 2007 no livro razão, o qual foi devidamente apresentado à fiscalização.

Assim, considerou que os lançamentos realizados pela autoridade fiscal devem ser cancelados, sob pena de duplicidade de lançamento.

No caso, não foi a autoridade fiscal quem constituiu o crédito tributário. O próprio contribuinte declarou a existência dos créditos tributários a favor da União. Assim, não ocorreu o lançamento de ofício, pois a empresa transmitiu a DIPJ.

Sustentou ainda que a multa a ser aplicada sobre os impostos e contribuições declarados em DIPJ deve limitar-se a 20%, ao amparo do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Da ofensa aos princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com base em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, o impugnante destacou aspectos acerca da inconstitucionalidade da multa de ofício exigida, tendo defendido a sua redução para o percentual de 20%.

Dos pedidos

Ao final, o impugnante postulou o acolhimento da impugnação para:

a) que seja cancelado o auto de infração, uma vez que já havia declarado, por meio da DIPJ, o IRPJ e a CSLL do exercício 2008 ano calendário 2007; b) que a multa aplicada seja de no máximo 20%, considerando-se que o lançamento do crédito tributário foi feito pelo próprio impugnante ao transmitir a DIPJ, e não de ofício, sob pena de ofensa ao artigo 61, da Lei nº 9.430, de 1996; c) ainda que se considere que o lançamento foi feito de ofício, o que se admite pelo amor ao debate, que seja a

*multa reduzida para 20%, tendo em vista a inconstitucionalidade da multa no percentual de 75% por ofensa expressa aos artigos 5º, inciso XXII, 145, § 1º e 150, inciso IV da CF/88, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e entendimento dos Tribunais.*

*O conteúdo da impugnação apresentada em relação ao lançamento da Contribuição Social, em termos gerais, guarda consonância com o contraditório oferecido no tocante ao IRPJ.*

A 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Belo Horizonte/MG) por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento conforme decisão proferida no Acórdão nº 0232.694, de 07 de junho de 2011 (fls.224/230), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Exercício: 2008*

*DIPJ - AUSÊNCIA DE ATRIBUTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA*

*A DIPJ, por seu caráter meramente informativo, não constitui instrumento de confissão de dívida, ficando os débitos relativos a impostos e contribuições nela apurados sujeitos a lançamento de ofício, quando os valores pertinentes não foram recolhidos nem declarados em DCTF.*

*MULTA DE OFÍCIO Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo, quando constatada a falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e declaração inexata.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento da Contribuição Social que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.*

O contribuinte cientificado da mencionada decisão em 07/12/2011 conforme o Aviso de Recebimento (AR), interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 10/01/2012.

As razões aduzidas na peça recursal são, no essencial, as mesmas apresentadas na impugnação, acima relatadas, portanto, desnecessário repeti-las.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Conforme relatado acima, a pessoa jurídica foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 0232.694, de 07 de junho de 2011 (fls.224/230), conforme o Aviso de Recebimento (AR), em **07/12/2011**, quarta feira, e, interpôs recurso ao Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, somente em **10/01/2012**, terça feira, portanto, após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, que teve como prazo fatal o dia **06/01/2012** (sexta feira) para a apresentação do mencionado recurso.

Diante do exposto, concluo que o presente recurso, é intempestivo, não preenche as condições de admissibilidade, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto por não conhecê-lo.

*(Assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.